



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 2221/2025 - PGE.  
PROCESSO N°: 1122/2025.  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGENCIAL.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75,  
INCISO VIII DA LEI  
N°14.133/2021. DECRETO ESTADUAL  
N° 342/2023. ATENDIMENTO AO  
INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER  
EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÕES.  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da SES, sobre a possibilidade jurídica de procedimento licitatório, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII da Lei n°14.133/2021, para fins de contratação emergencial **que visa o fornecimento do medicamento CABOZANTINIBE 60mg, em cumprimento de decisão judicial, a favor de Maria Ariane Santos Fontes e tratamento de 10 pacientes**, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 369 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 1 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

## II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 2 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Como apontado, a contratação direta tem como espécies a dispensa e a inexigibilidade. A fim de cumprir fielmente os preceitos legais, os órgãos da Administração têm buscado a modalidade e o tipo de licitação mais adequados ao objeto.

Nesse toar, pretende a consulente realizar a contratação emergencial com base no **art. 75, inciso VIII da Lei n°14.133/2021**. Veja-se:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial. **(grifo nosso)**.

Isto posto, nota-se que o referido inciso, prevê a licitação dispensável para as situações de emergência ou calamidade pública, onde o decurso de tempo necessário ao atendimento do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis por parte da Administração Pública para evitar danos irreparáveis.

Assim, a contratação imediata neste caso, configura como uma atividade acautelatória para proteger o interesse tutelado pelo Estado.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Ademais, com a devida cautela, convém por ora definir o conceito de emergência, dissociando-o da chamada "emergência fabricada".

Nessa seara, o Professor Marçal Justen filho<sup>1</sup>, ao definir o que é emergência, aduz que:

32.4) O Conceito de Emergência. Todos os ramos de direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância de fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do "estado de necessidade". **Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.**

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente "fático". **Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal.** A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma situação fática e se elegem condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas.

Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de determinados valores. Essa é a regra para a situação de anormalidade.

**A emergência consiste na ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.**

---

1 MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

**32.5) Emergência e Contratação Direta.** No caso específico de contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. **A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Isto posto, necessário a verificação por parte da Administração Pública, que a contratação imediata por ora analisada é, **de fato, o instrumento adequado para a satisfação do dano.**

Nessa trilha, observe-se que foi acostada justificativa formal, ratificada pelo Secretário de Estado competente (fls. 24), nos seguintes termos:

A Secretária conforme noticiou o Núcleo de Judicialização, recebeu determinação judicial para aquisição do insumo farmacêutico CABOZANTINIBE 60 MG conforme e-DOC nº 1122/2025-DEMANDA JUDICIALIZADA-SES, em atendimento a demanda judicial de nº 202471000495, em favor da continuidade do tratamento da paciente MARIA ARIANE SANTOS PEREIRA FONTES. O medicamento solicitado não está contemplados no rol padronizado pelo SUS. A aquisição se dará mediante dispensa de licitação em face da urgência no atendimento ao determinado, sob pena da Secretaria e de seu titular sofrer sanções decorrentes do descumprimento da obrigação. Ressalte-se que foi informado que a SES não dispõe de instrumentos contratuais para o atendimento da demanda, ata de registro de preços ou contrato vigente, sendo inviável a realização de um processo licitatório regular, uma vez que o tempo médio para sua conclusão é de 90 (noventa) dias.

Lado outro, a desídia administrativa, jamais poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, não configurando fator impeditivo para a contratação de forma emergencial, via Dispensa Licitatória.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Em tempo, convém destacar a primeira alteração da Lei nº8.666/1993 em relação a atual Lei de Licitações, quanto aos prazos de duração dos Contratos Emergenciais. Explica-se, o prazo anterior de até (180) cento e oitenta dias fora agora dilatado para **(01) um ano**, contado da ocorrência da emergência ou calamidade pública.

Ademais, **a improrrogabilidade da Dispensa Emergencial ainda persiste**, além da **vedação quanto a recontração da empresa**.

O dispositivo referendado diante o § 6º do Inciso VIII da Lei nº14.133/2021, ainda remete à necessidade da contratação emergencial observar a atual situação de mercado.

Quanto ao procedimento, embora se trate de dispensa de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

No que concerne ao Documento de Formalização (fls. 05-09) de Demanda (DFD), trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação. Este deve conter as informações prescritas no art. 8º do Decreto nº10.947/2022.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso de conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, se for o caso, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº14.133/2021 (art. 18, § 1º incisos I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

Dessarte, a análise de riscos poderá elencar os riscos que possam comprometer a boa execução contratual, já o Termo de Referência (fls. 29-34) ou Projeto Básico deverá conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º inc. XXIII ou XXV da Lei nº14.133/2021 respectivamente.

Observe-se que foi acostada a pesquisa mercadológica (fls. 66-73). Cumpre lembrar a estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº14.133/2021, **in verbis**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...]

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 8 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

§ 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº14.133/2021.

Em suma, devem ser atendidos e demonstrados os seguintes requisitos legais:

- I** - Abertura, solicitação e planejamento da contratação direta;
- II** - Estimativa de despesa e disponibilidade orçamentária;
- III** - Justificativa do preço, do fornecedor;
- IV** - Habilitação e qualificação mínima;
- V** - Parecer Jurídico;
- VI** - Aprovação e publicação da contratação.

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do novo regulamento.

Aqui há um além: considerando que a demanda judicial detém um número flutuante de beneficiários, optou a SES pela celebração de Ata de Registro de Preços com a empresa a fim de obter garantia de fornecimento, mesmo em caso de variações de demanda, a teor do art. 82, §6º da Lei n.º 14.133/21:

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*

É uma inovação da Lei n.º 14.133/21 que chega em boa hora, posto que, mesmo nos casos de contratação direta, comprovados seus requisitos, a Administração, em vez de celebrar um contrato específico com demanda identificada, singular e fornecimento imediato, pode escolher a modelagem de Registro de Preços em Ata com fornecedor, superando o modelo tradicional de SRP apenas decorrente de Pregão Eletrônico.

Para tanto, é necessário existir uma demanda potencial e variável que justifique a adoção do sistema de registro de preços em substituição à compra imediata, o que restou comprovado nos autos.

Afinal, é o quanto disposto nos arts. 101, 181 e 182 do Decreto n.º 342/2023, ao regulamentar a Lei n.º 14.133/21, que baliza a pretensão esboçada pela Secretaria demandante, *verbis*:

*Art. 101. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Decreto.*

*Art. 181. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, fornecedores, órgãos e entidades participantes e condições a serem praticadas, sob a condução de uma Unidade Gerenciadora, objetivando*

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 10 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

*contratações futuras pela Administração Pública Estadual.*

*Art. 182. O Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser adotado, preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.*

Por serem os bens comuns, a demanda deve ser atendida de forma parcelada, relembrando-se que o SRP não consiste em uma modalidade de licitação, mas, sim, em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações (artigo 78, IV, da Lei Federal nº 14.133/21), ex vi artigo 6º, XLV, da mesma Lei Federal:

***XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;***

A adoção do SRP consiste, dessa forma, em uma busca pela alteração dessa constatação, na medida em que se almeja dar uma solução mais rápida e eficiente às demandas. Registro que, aliás, esse tema foi analisado no Parecer PGE n.º 5033/2024 exarado no processo E-doc 19565/2024-COMP.CON.DIRETA-SES, tendo o Despacho Motivado n.º 5035/2024, ao aprovar o opinamento, atestado a possibilidade de formação de ARP mesmo quando a compra não envolva mais de um órgão, afastando a forma literal do §6º do art. 82, *verbis*:

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

*APROVO o Parecer n° 5033/2024, de ilustre lavra, apontando-se, em adendo, o seguinte:*

*Especificamente, em relação à instituição de atas de registro de preços mediante procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, o § 6° do art. 82 da nova Lei de Licitações traz a seguinte previsão:*

*Art. 82. (...) § 6° O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*

*A norma legal admite a possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, restringindo a sua utilização, entretanto, de forma literal, às situações que envolvam a contratação eventual e futura por mais de um órgão ou entidade. A interpretação do dispositivo legal deve ser sistêmica e teleológica, sob pena de, valendo-se da mera literalidade, causar prejuízo direto ao interesse público. Veja-se: A decisão sobre formar o registro de preços com participantes (gerenciador e participantes) se insere no plano da competência discricionária administrativa. Tal decisão envolve avaliação dos riscos correta e substancial (riscos de licitação conjunta, de gestão da ata, entre outros). Assim, a interpretação sistêmico/teleológica do dispositivo leva a conclusão no sentido de que (José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná) 1: a) Terão cabimento a dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses de incidência previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n° 14.133/21; b) Caso o objeto e as características da relação contratual futura se ajustem à hipótese de incidência do registro de preços, pode ser utilizado; c) A confluência das hipóteses de incidência (dispensa ou inexigibilidade de licitação e registro de preços) no plano fático/jurídico autoriza o afastamento da licitação para a formação do registro de preços; d) Nesta perspectiva, tomando em conta que o relevante para a*

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 12 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

*interpretação adequada do dispositivo legal é a noção de hipótese de incidência, deve ser admitida a possibilidade de formação de registro de preços antecedida de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ainda que não envolva a participação de outros órgãos ou entidades.*

*Entendimento diverso, pela interpretação literal da Lei, implica violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Isto porque restará impedida a Administração de utilizar o registro de preços quando o caso comportar o afastamento de processo licitatório no plano da realidade jurídico/material, com todas as consequências danosas derivadas.*

*Em outras palavras, se o caso, efetivamente, é de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há fundamento jurídico razoável para que se não forme o registro de preços, para atender apenas um órgão ou entidade, a partir de processo de inexigibilidade de licitação. Aliás, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu, expressamente, em seu art. 16, § 2º, que "O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos", hipótese dos autos! Pela viabilidade da pretensão.*

*É o entendimento.*

Uma **ressalva** que se faz neste Parecer diz respeito à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 13 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023 manteve o vetor.

A ata em si, na forma compilada pela SES, está alinhada em relação às obrigações exigidas, no que mais nos importa, atende aos requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômica exigidos dos licitantes, em nada vulnerando a ordem legal.

Por fim, observe-se a necessidade da publicação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174, § 2º V da Lei nº14.133/2021.

Cumprе salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição de preços, pela qual esta especializada em nada responde.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de responsabilidade solidária do contratado e ao agente público pelo dano causado ao erário, em caso de contratação direta indevida, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, podendo as responsabilidades recaírem nas esferas civil, administrativa ou penal, conforme art. 73 da Lei nº14.133/2021.

Dizer mais é desnecessário.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Do exposto, o opinativo é no sentido da **possibilidade condicionada** de se utilizar dispensa de licitação, nos exatos termos deste parecer e desde que tomadas as seguintes providências:

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 14 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

- a) Instauração de novo processo licitatório para contratação do objeto em epígrafe; e
- b) Observe-se o procedimento/documentos do Decreto Estadual nº342/2023 e IN nº01/2024-SECLOG.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 09 de abril de 2025.

Dr. Pedro  
Durão  
Pedro Durão  
Procurador do Estado

Assinado de forma digital  
por Dr. Pedro Durão  
Dados: 2025.04.09  
11:54:17 -03'00'

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 15 de 15

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1HYX-3EPI-XIVT-ZE4C



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Dr. Pedro Durão 09/04/2025 11:54:17 (Certificado Digital)